## CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2022, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(195/2022-E)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Registro de Imóveis – Pedido de providências – Obscuridades na decisão embargada – Certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e denominação de via pública com a qual confronta o prédio rústico – Parecer pelo provimento dos embargos, para esclarecimento desses pontos.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida dos Santos Alexandre contra a r. decisão (fls. 362) que, aprovando parecer (fls. 355/361), deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão (fls. 313/314) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista, Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000428-27.2021.8.26.0099/50000 e o código B43C20.*

Alega a embargante, em síntese, que deveria ficar bem esclarecido que uma das áreas resultantes da retificação é inferior ao módulo rural, de sorte que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa – IN n. 82, de 22 de novembro de 2015, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), não se pode exigir, para ela, específico certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR); aduz ainda que houve outra omissão, pois não ficou dito se o imóvel, objeto da matrícula por abrir, poderia confrontar ou não com via pública que ainda não foi denominada pelo poder público.

É o relatório.

Opino.

Em que pese o brilhantismo com que foi lançada, a decisão embargada carece de um pequeno esclarecimento, não porque tenha sido omissa, propriamente, mas para facilitar o futuro andamento do processo de abertura de matrícula. Lastreado no judicioso parecer de fls. 355/361, a decisão bem resolveu os pontos controversos, e mandou que se avançasse no procedimento de registro, salientando que não há impedimento para a matriculação de área inferior à fração mínima de parcelamento (fls. 357); nessa linha, porém, convém salientar que, de início, poderá ser usado, para essa nova parcela, o mesmo CCIR da área restante, que ficou do outro lado da estrada, como permite a IN/INCRA n. 82/2015, art. 6º, § 1º, II, *verbis* (grifou-se):

*"Art. 6º [...]. § 1º Duas ou mais áreas confinantes, registradas ou não, que apresentem a mesma titularidade, serão cadastradas como um único imóvel rural, mesmo na ocorrência das hipóteses abaixo:*

*[...]*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000428-27.2021.8.26.0099/50000 e o código B43C20.

*II – existirem interrupções físicas por cursos d'água,* ***estradas*** *ou outro acidente geográfico, desde que seja mantida a unidade econômica, ativa ou potencial."*

É oportuno salientar, também, que o fato de a via pública (cuja existência, natureza e localização se hão de demonstrar, na forma mencionada no parecer – cf. fls. 359/360) não ter denominação não constitui empecilho para a abertura de matrícula, pois o precedente discutido (fls. 326: CSM, Apel. Cív. n. 1009529-30.2017.8.26.0099, j. 31.8.2018) diz respeito a um caso em que da falta de nome do logradouro resultava incerteza sobre a posição do imóvel, o que não é o caso destes autos.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, para esclarecer os pontos mencionados.

*Sub censura.*

São Paulo, 10 de maio de 2022.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000428-27.2021.8.26.0099/50000 e o código B43C20.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2022, faço esses autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 1000428-27.2021.8.26.0099/50000**

**Vistos.**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000428-27.2021.8.26.0099/50000 e o código B43E45.*